



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DA BANDA LOBÃO, PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICOS EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO TRADICIONAL CARNAVAL DE 2023, DESTE MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS SERGIPE. FUNDAMENTADO NO ART.25, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(Instituída pela Portaria nº 1361/2023, de 02 de janeiro de 2023).

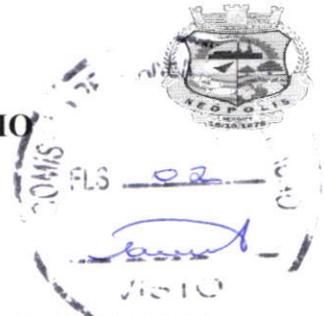

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
Presidente


PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
Membro

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



Ofício nº 017/2023

Ao
Exmº
CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Interno para as providências cabíveis.

Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023.



Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência a contratação da empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, representante exclusivo da Banda LOBÃO, para a realização de shows artísticos durante o período do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis/SE. Correndo a despesa por conta da dotação orçamentaria abaixo especificada para o exercício financeiro vigente. Conforme documentação anexo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

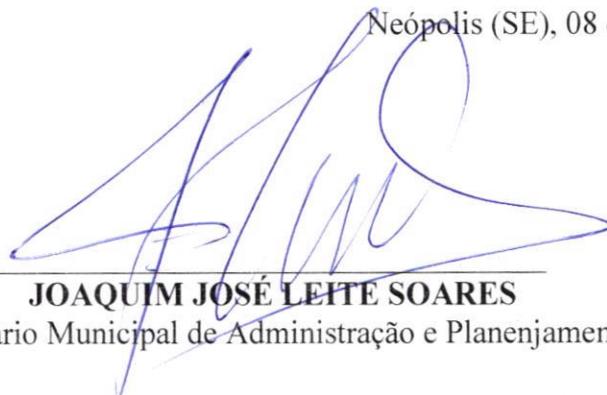
ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de atenção, compreensão e agradecimentos.

Neópolis (SE), 08 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



JOAQUIM JOSÉ LEITE SOARES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento



À PREFEITURA DE NEÓPOLIS -SE.

PROPOSTA:

ESTAMOS ENCAMINHANDO A PROPOSTA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) SHOW DA **BANDA DO LOBÃO** NA CIDADE DE NEÓPOLIS-SE.

DATA: 21/02/2023

VALOR DA PROPOSTA: 15.000,00

EXECUÇÃO: 01 DIA

DURAÇÃO DE SHOW: 2:00 HR

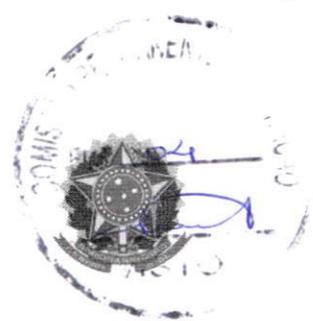
VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS

ARACAJU-SE 07 DE FEVERREIRO DE 2023


RENATO CHAVES DOS SANTOS

CNPJ: 27.540.971/0001-80

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil RENATO CHAVES DOS SANTOS
CPF 024.393.765-23

CNPJ 27.540.971/0001-80
Data de Abertura 17/04/2017

Nome Empresarial
RENATO CHAVES DOS SANTOS 02439376523

Nome Fantasia
FORTE DESEJO PRODUÇOES

Capital Social
2.000,00

Situação Cadastral Vigente ATIVA
Data da Situação Cadastral 17/04/2017

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
49160-000	RUA C	14
Bairro	Município	UF
TAICOCA	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	17/04/2017	-

Atividades

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Promotor(a) de eventos, independente

Atividade Principal (CNAE)

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Ocupações Secundárias

Promotor(a) de vendas, independente

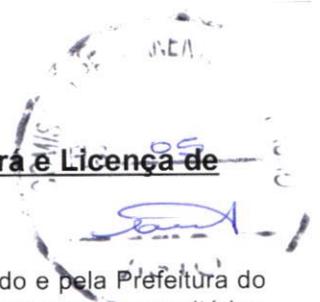
Cantor(a)/músico(a) independente

Atividades Secundárias (CNAE)

7319-0/02 - Promoção de vendas

9001-9/02 - Produção musical

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento



Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
RENATO CHAVES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
32379757 SSP SE

CPF DATA NASCIMENTO
024.393.765-23 26/02/1987

FILIAÇÃO
**PAULINHO MARTINS DOS SANTOS
ANTONIA ROBERTA DE SOUZA CHAVES**

PERMISSÃO ACC CAT HAB
[X] [X] AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05820179209 03/01/2023 08/07/2013

OBSERVAÇÕES
EAR;

Renato Chaves dos Santos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO
26/06/2020

Abner Melo Silva
DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

**18138910253
SE023599456**

SERGIPE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2007491128

PROIBIDO PLASTIFICAR
2007491128



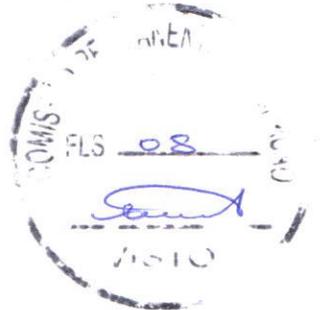
FORTE

DESEJO

PRODUÇÕES

CNPJ: 27.540.971/0001-80

ENDEREÇO: Rua: C (Lot. Campo Belo) nº:14 – Bairro: Taioca, Cidade: Nossa Senhora do Socorro/SE



CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS QUE ENTRE SE CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE FORTE DESEJO PRODUÇÕES, REPRESENTADA POR RENATO CHAVES DOS SANTOS E DO OUTRO LADO A BANDA DO LOBÃO, REPRESENTADA POR JHON ALFREDDY RODRIGUES LOBÃO DE MENEZES.

Por esse instrumento particular de contrato de representação artística que entre si celebram de um lado como representante FORTE DESEJO PRODUÇÕES representada por Renato Chaves dos Santos, situada na Rua C (Lot. Campo Belo) nº: 14 – Taioca, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP: 49.160-000, inscrita sob o CNPJ: 27.540.971/000180 e do outro lado como representante: CANTOR LOBÃO, representado por JHON ALFREDDY RODRIGUES LOBÃO DE MENEZES, residente e domiciliado na Rua Jackson De Figueiredo, N 316, CEP: 49170-000, Laranjeiras/SE, portador do CPF: 067.023.485-09 tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui o objeto do presente contrato a apresentação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÁUSULA SEGUNDA: O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em shows e eventos, ajustando em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é seu único representante em todo território nacional, detendo exclusividade para a contratação de suas apresentações, podendo ajustar a terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA: O presente contrato é válido por prazo indeterminado. Desde que uma das partes não manifeste a outra, por escrito e com antecedência mínima de 90 dias sua vontade de não o renová-lo.

CLÁUSULA QUINTA: Este ajuste obriga as partes contratantes, sem herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito o Fórum da cidade de Nossa Senhora do Socorro- SE para dirimir qualquer dúvida



E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, juntamente com a testemunha abaixo, para que produza seus efeitos legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de dezembro de 2022.



Renato Chaves dos Santos

RENATO CHAVES DOS SANTOS

Jhon Alfredo Rodrigues Lobão de Menezes

JHON ALFREDDY RODRIGUES LOBÃO DE MENEZES

Genomda dos Sachado de Lottos

TESTEMUNHA

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIAO: DANIEL PIERETE



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

Jhon Alfreidy Rodrigues Lobao de Menezes *****

Selo TJSE: 202229527173514

Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/4QFUZR>

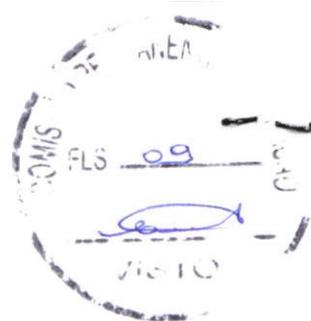
Aracaju, 02/12/2022 11:55:13 12748



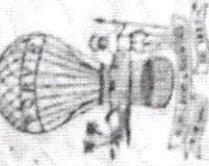
Yngrid Nascimento Guerreiro - Escrevente Autorizada

Emol.:R\$4,01 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,80 Total:R\$4,81

RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL.: 79 3214.3397



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PAPILOSCOPISTA WENDEL DA SILVA GONZAGA

NOME JHON ALFREDO RODRIGUES LOBÃO DE MENEZES

FILIAÇÃO

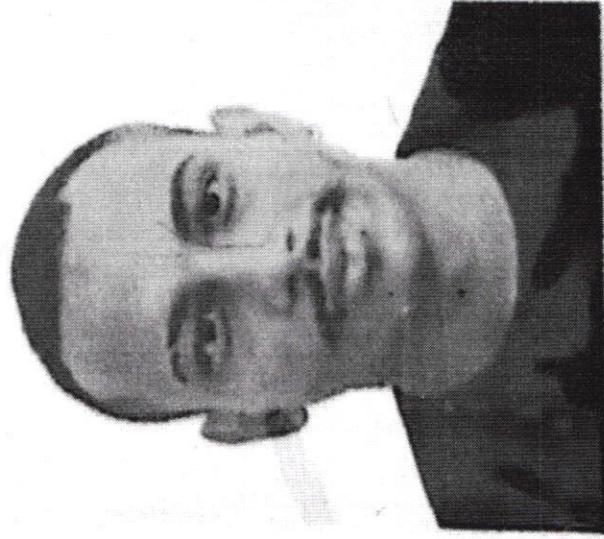
JAIRO LOBÃO DE MENEZES
REGIANE RODRIGUES BOMFIM LOBÃO DE MENEZES

DATA DE NASCIMENTO
01/10/1996

NATURALIDADE

LARANJEIRAS / SE
OBSERVAÇÃO
Sem Observações.

TIPO/FATOR/RH



Jhon Alfredo Rodrigues Lobão de Menezes
ASSINATURA DO IDENTIFICADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira Ltda

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 067.023.485-09

RG 03.434.128-5 2ª VIA

DATA EXPEDIÇÃO 06/09/2022

REGISTRO CIVIL

Matrícula 110809.01.55.1996.1.00018.196.0017175.17
(31/08/2022) LARANJEIRAS/SE
SOLTEIRO(A)

T. ELEITOR ***** CTPS ***** SÉRIE UF *****

NIS/PIS/PASEP ***** IDENTIDADE PROFISSIONAL *****

CERT. MILITAR *****

CNH ***** CNS *****

P-001

P-001



Jemilson de Jesus Gomes

JEMILSON DE JESUS GOMES
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/SE

PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.540.971/0001-80
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/04/2017



NOME EMPRESARIAL
27.540.971 RENATO CHAVES DOS SANTOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FORTE DESEJO PRODUCOES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
90.01-9-02 - Produção musical
73.19-0-02 - Promoção de vendas
32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R C

NÚMERO
14

COMPLEMENTO

CEP
49.160-000

BAIRRO/DISTRITO
TAICOCA

MUNICÍPIO
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

UF
SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
RENATOIMOVEIS2@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(79) 9842-3840

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/04/2017

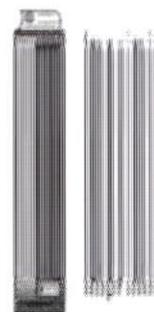
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

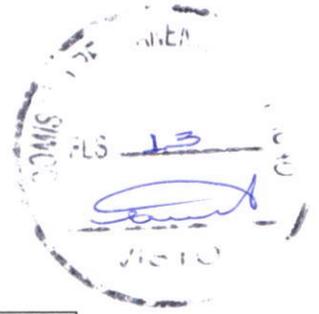
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/02/2023** às **13:39:55** (data e hora de Brasília). Página: 1/1



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.540.971/0001-80
Razão Social: RENATO CHAVES DOS SANTOS 02439376523
Endereço: RUA C 14 RESIDENCIAL CAMPO BELO / TAICOCA / NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE / 49160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/02/2023 a 05/03/2023

Certificação Número: 2023020402055519710690

Informação obtida em 06/02/2023 12:29:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 27.540.971 RENATO CHAVES DOS SANTOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.540.971/0001-80
Certidão n°: 5300539/2023
Expedição: 06/02/2023, às 12:46:14
Validade: 05/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **27.540.971 RENATO CHAVES DOS SANTOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **27.540.971/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

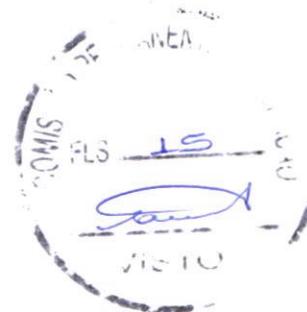
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **RENATO CHAVES DOS SANTOS 02439376523**
CNPJ: **27.540.971/0001-80**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

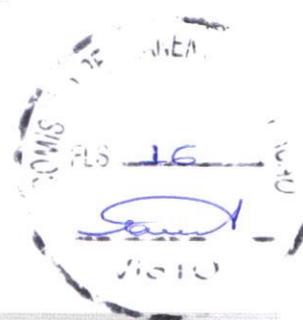
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:31:15 do dia 25/10/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/04/2023.

Código de controle da certidão: **DA35.00B8.15DC.0E00**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 53791 / 2023

Identificação do Contribuinte: 27.540.971/0001-80

Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **27.540.971/0001-80** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **27.540.971/0001-80** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão Emitida em **06/02/2023**, válida até **08/03/2023** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Autenticação: 202302067V2TFN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SETOR DE TRIBUTOS
COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

Endereço: RUA ANTÔNIO VALADÃO, S/N-CENTRO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO Telefone: (79)2107-7854 CNPJ: 13.128.814/0001-58



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 01/2023 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com o parcelamento da Receita Mercantil até 31/01/2023

Contribuinte: 27.540.971 RENATO CHAVES DOS SANTOS		
Localização: RUA C, 14 - Bairro: PIABETA NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CEP: 49160-000		
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: 27.540.971 RENATO CHAVES DOS SANTOS		
CNPJ/C.P.F.	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
27.540.971/0001-80		82950
Código Atividade:	2105 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	
Validade:	02/03/2023	
Observações: (Cad. Mercantil)		
 _____ DIRETOR DE TRIBUTOS		

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.



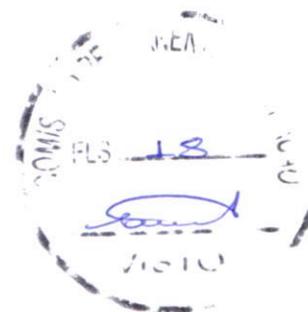
Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/socorro/views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml

ABB57A356DF33429985F4B1BE792F5B6899E30E2



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE



CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	RENATO CHAVES DOS SANTOS		
Nome Fantasia:	FORTE DESEJO	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	N. Sra. do Socorro	Tipo de Pessoa/CPF/CNPJ:	Jurídica / 27.540.971/0001-80
Data da Emissão:	06/02/2023 15:14	Data de Validade:	* 08/03/2023 *
Nº da Certidão:	* 0003407373 *	Nº da Autenticidade:	* 9983743377 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Secretaria Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - Rua Antônio Valadão, s/n, Centro -
49.160-000 - Brasil - Telefone: (79) 2107-7845



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
23/01/2023 13:29:40	01/2023	Laranjeiras - SE
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Microempresário Individual (MEI) Exigível em Laranjeiras		

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

RENATO CHAVES DOS SANTOS 02439376523

Nome Fantasia

forte desejo produções

Email

renatoimoveis2@hotmail.com

CPF/CNPJ

27.540.971/0001-80

Inscrição Municipal

82950

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 9842-3840

Endereço

RUA C (LOT CAMPO BELO), 14 TAIÇOCA, LOTEAMENTO CAMPO BELO - CEP: 49160-000 - Nossa Senhora do Socorro - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CPF/CNPJ

13.120.613/0001-04

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 3281-1054

E-mail

JAIROLOBAO@HOTMAIL.COM

Endereço

Rua Vereador Firmino Gomes, 90, Centro - CEP: 49170-000 - Laranjeiras - SE

SERVIÇO PRESTADO

1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 9001902

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO DA BANDA DO LOBAO NA PROGRAMAÇÃO DO XLVIII NO DIA 05 DE JANEIRO 2023.
VALOR R\$ 15.000,00

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
15.000,00	0,00	0,00	*****	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
*****	*****	0,00	15.000,00	15.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Simples Nacional MEI.

O INESQUECÍVEL
Natal
INDIAROBA

SEX
16
DEZ

19
HORAS



**JOHNATA
MARQUES**

**BANDA DO
LOBÃO**

**LAYNE
MARINHOS**

PRAÇA DA ÍNDIA - INDIAROBA

aratu
a moeda dos indiarobenses



PREFEITURA DE
INDIAROBA
Cidade de São Miguel

bpi Banco
Popular de
Indiaroba

07
DE AGOSTO
DE 2022



Emancipação Política de Laranjeiras

HEA
@preflaranjeiras

MANUH ARAUJO - CANTOR LOBÃO - LIENE SHOW

17H - GRUPO RAÍZES DE UM POVO

-17H20 - HENRIKE SHOW

17H40 - GRUPO DE DANÇA REVIVER (LARANJEIRAS)

18H10 - GRUPO DE DANÇA CANGACEIROS DO SERTÃO (LARANJEIRAS)

18H30 - ABERTURA OFICIAL - GRUPO SÃO GONÇALO DA MUSSUCA

19H - MANUH ARAUJO (LARANJEIRAS)

21H - CANTOR LOBÃO (LARANJEIRAS)

23H - LIENE SHOW

PREFEITURA DE

LARANJEIRAS

NAS MÃOS DO POVO

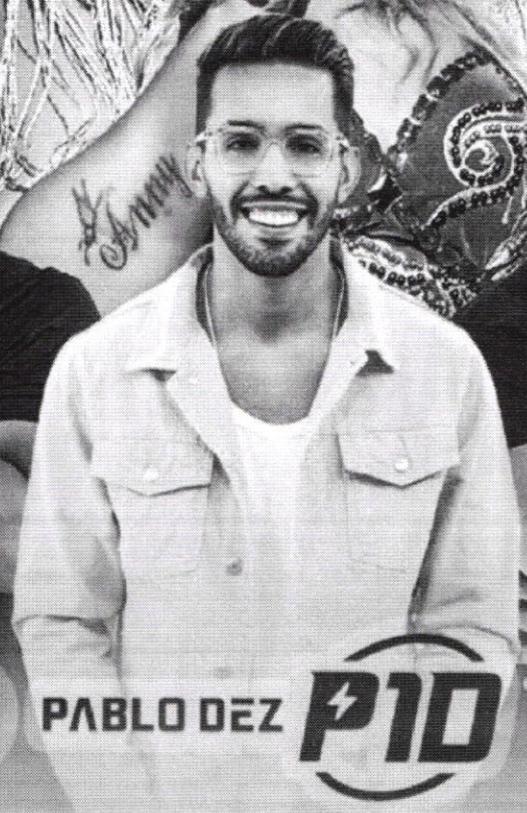
3

NEA
COMIS
FLS 22
7510

PREVIA DE CARNAVAL
BLOQUINHO DA
LIENE
2022

LIENE
SHOW

19 FEV
CAPELA-SE
21 HORAS

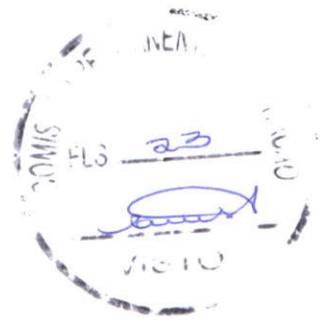


BANDA DO
LOBÃO

PABLO DEZ

P10

É DRY



B A N D A D O LOBÃO

O Cantor Lobão tem 25 anos, começou nos palcos aos 16 anos. Sergipano, da cidade de Laranjeiras e amante do samba.

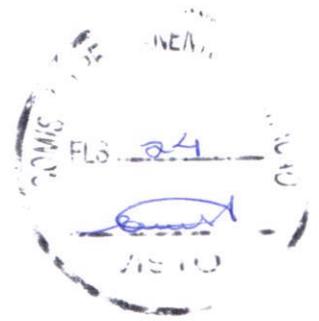
O Cantor Lobão já passou por outras bandas sergipanas, sendo elas: Vem Ki Tem e Pra Sambar, porém a dois anos decidiu por trilhar uma nova trajetória dando início a sua carreira solo....

Em março será lançado seu primeiro EP que terá a música CAMA REDONDA como música de trabalho, sendo essa mesma composição de Lobão.

Atualmente sua agenda se divide em bares, boates, eventos cooperativos e particulares.

Levando sua alegria em forma de música para o povo sergipano e todo Brasil.

F O R T E D E S E J O P R O D U Ç Õ E S



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE,
Declaração de Empregados Menores

A empresa FORTE DESEJO PRODUÇÕES, inscrita sob o CNPJ No27.540.971/0001- 80, localizada na Rua: C, n°:14, Residencial Campo Belo, Bairro Taiçoca, CEP: 49160- 000, Nossa Senhora do Socorro/SE, representada pelo Sr. RENATO CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG: 3237975-7 SSP/SE e CPF: 024.393.756-23, residente e domiciliado na Rua: C, n°:14, Residencial Campo Belo, Bairro Taiçoca, CEP: 49160-000, Nossa Senhora do Socorro/SE. Declara, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no. 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalta: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 FEVERREIRO de 2023.

Renato Chaves dos Santos

Sócio Proprietário CNPJ: 27.540.971/0001-80 CPF: 024.393.765-23



Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
PARA: GABINETE DO PREFEITO

Prezado Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informa a Vossa Senhoria que esta Secretaria Municipal de Controle Interno, analisou as solicitações das Secretárias Municipais de Cultura e Turismo. Como também a documentação apresentada com relação a Contratação da Banda LOBÃO para a apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No entanto diante da documentação apresentada **opinamos pelo prosseguimento** do processo de contratação.

Sem mais para o momento, agradeço desde já.

FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário de Controle Interno



COMUNICAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

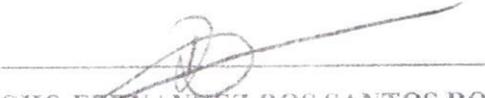
Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informar que **Há Disponibilidade Orçamentaria**, para a futura Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional Carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Conforme dotação informada.

No entanto no uso da minha atribuição, encaminho processo para a autorização do Prefeito Municipal.

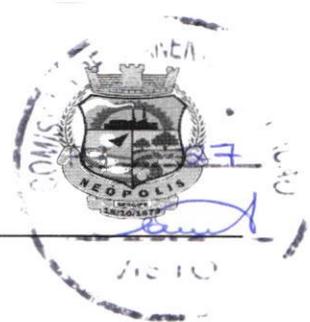
Atenciosamente,

Neópolis - SE, 08 de fevereiro de 2023.


DYEGHO FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA
Secretário Municipal Finanças



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: GABINETE DO PREFEITO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente, autorizar a Comissão Permanente de Licitação, a proceder com a abertura de certame licitatório na Modalidade de Inexigibilidade, visando a Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

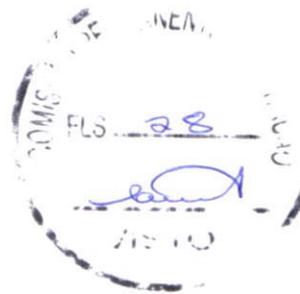
Atenciosamente,


CELIO LEMOS BEZERRA


Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 1361/2023

Nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, IX, da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores: **ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA**, portador do CPF nº **001.904.105-58**, ocupante do cargo de PRESIDENTE; **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, portador do CPF nº **584.322.995-53**, ocupante do cargo de MEMBRO; **JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA**, portador do CPF nº **696.492.515-53**, ocupante do cargo de MEMBRO para constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis, Estado de Sergipe, sob a Presidência do Primeiro e secretariado pelo Segundo.

Art. 2º. A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor desta Prefeitura para auxiliar nos serviços administrativos; bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

Art. 3º. As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão:

- a) coordenar o processo de Licitação;
- b) confeccionar minuta de Edital e Contrato, submetendo-as à apreciação da Assessoria Jurídica e elaborar Ata de Abertura;
- c) processar e julgar a fase de habilitação e julgamento das propostas;
- d) manifestar-se em 1ª instância sobre os recursos eventualmente interpostos;
- e) responder às impugnações ou esclarecimentos ao Edital da licitação no prazo determinado na legislação;
- f) requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;
- g) providenciar publicações necessárias na forma da legislação vigente;
- h) adotar outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º. O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir desta data, e perdurará pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 5º. As atividades da Comissão de Licitação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 6º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (SE), 02 de Janeiro de 2023.


CÉLIO RAMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2023

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do corrente ano de 2023 (dois mil e vinte e três), faço a autuação e registro no livro apropriado, do presente processo, que vai registrado como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023**, tendo como finalidade e objeto, a Contratação da Banda LOBÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para as despesas decorrentes da presente licitação agora instalada, serão despendidos recursos, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

O presente termo de autuação, foi lavrado por mim **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA** – membro da Comissão Permanente de Licitação, que o digitei, bem como lanço a minha assinatura ao final, juntamente com os outros membros componentes da referida comissão.


ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
Presidente


PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
Membro

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023 – CPL

OBJETO: Contratação da Banda LOBÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência da realização do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado(a): RENATO CHAVES DOS SANTOS

CNPJ: 27.540.971/0001-80

Endereço: RUA C, Nº 14, RESIDENCIAL CAMPO BELO, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS** estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO**, consoante autorização do(a) Sr. **CELIO BEZERRA LEMOS**, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 017/2023, referente à **INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 “in verbis” menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -...;

II ;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A contratação da banda LOBÃO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa RENATO CHAVES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ: 27.540.971/0001-80 é detentora de exclusividade da Banda LOBÃO.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

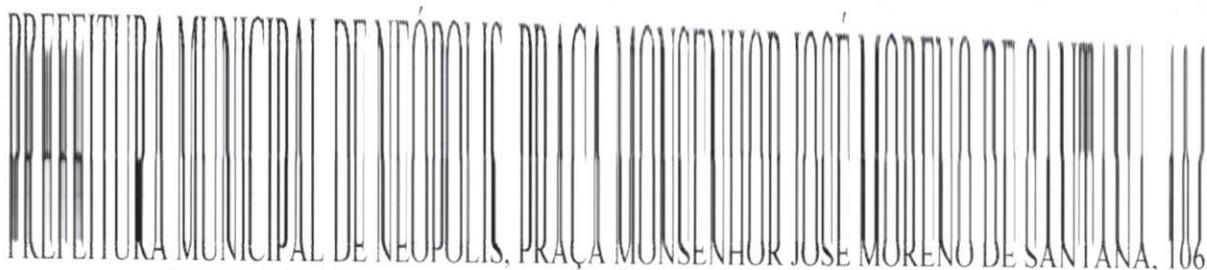
Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista



CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



custo - benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para a Contratação da Banda LOBÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momesco do Município de Neópolis no dia 21 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Assim, essas bandas de frevo, são bastantes conhecidas em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

01 - A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.

02 - Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.

03 - A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.

04 - O Show terá duração mínima de **02:00 (duas) horas**, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos e percussionistas e técnicos.

05 - A empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS** é detentora exclusiva dos shows da banda conforme documento em anexo aos autos.

06 - O valor proposto global é de R\$ **15.000,00 (Quinze Mil Reais)** para o show da Banda **LOBÃO**.

B) Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil reais) pela apresentação da banda LOBÃO, nos Festejo do tradicional carnaval de 2023 do município de Neópolis/SE, na sede deste Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III e todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023.


ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
Presidente da CPL


JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL


PAULO HENRIQUE DA S. BARBOSA
Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

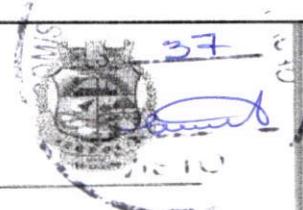
Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023 – CPL

OBJETO: Contratação da Banda LOBÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência da realização do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado(a): RENATO CHAVES DOS SANTOS

CNPJ: 27.540.971/0001-80

Endereço: RUA C, Nº 14, RESIDENCIAL CAMPO BELO, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO, consoante autorização do(a) Sr. CELIO BEZERRA LEMOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 017/2023, referente à INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "in verbis" menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...;

II ;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

10 /
x

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A contratação da banda LOBÃO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa RENATO CHAVES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ: 27.540.971/0001-80 é detentora de exclusividade da Banda LOBÃO.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação

para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo - 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem - página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

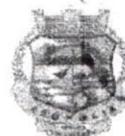
Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106.
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEOPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

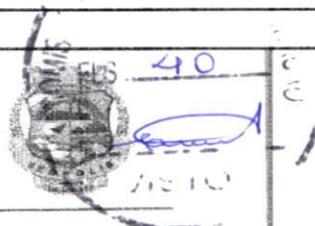
B. X



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



custo - benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para a Contratação da Banda LOBÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momesco do Município de Neópolis no dia 21 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

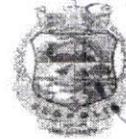
Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000
CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BE3C5D1F7880A65F0F9868

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Assim, essas bandas de frevo, são bastantes conhecidas em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

01 - A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.

02 - Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.

03 - A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.

04 - O Show terá duração mínima de **02:00 (duas) horas**, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos e percussionistas e técnicos.

05 - A empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS** é detentora exclusiva dos shows da banda conforme documento em anexo aos autos.

06 - O valor proposto global é de R\$ **15.000,00 (Quinze Mil Reais)** para o show da Banda **LOBÃO**.

B) Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descuidariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Handwritten signature

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA Nº: 106, Bairro 49980000
CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BE3C5D1F7880A65F0F9868

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil reais) pela apresentação da banda LOBÃO, nos Festejo do tradicional carnaval de 2023 do município de Neópolis/SE, na sede deste Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106,
CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.
FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

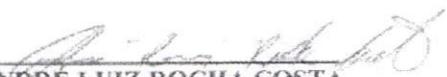


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III e todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023.


ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
Presidente da CPL


JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL


PAULO HENRIQUE DA S. BARBOSA
Membro da CPL

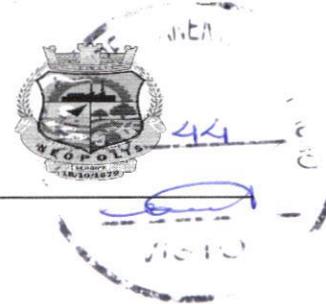
RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/SE, 08 de fevereiro de 2023


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A EMPRESA RENATO CHAVES DOS SANTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.540.971/0001-80, com endereço na RUA C 14, RESIDENCIAL CAMPO BELO, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, neste ato representada pelo Senhor **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, **RG Nº 32379757 SSP/SE e CPF Nº 024.393.765-23**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda **LOBÃO** na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo discriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
LOBÃO	21/02/2023	21:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo **CONTRATANTE** para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de *aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes*, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o **CONTRATANTE** estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da **CONTRATADA** se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo **CONTRATANTE**, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



- a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.
- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.

III - No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

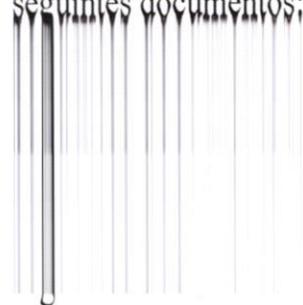
IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**, com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

3.2 - Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
- b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;

3.2.1 - Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.2.2 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.
- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.
- e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será no seguinte dia: 21 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante

do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023.**



CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a **CONTRATANTE** poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) **ADVERTÊNCIA** – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;

b) **MULTA:**

I - pelo atraso no início da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero vírgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.

II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de **02 (uma) horas da última notificação**: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acima não impede que a **CONTRATANTE**, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato **e/ou** aplique as sanções previstas neste termo - **DAS SANÇÕES**, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) **SUSPENSÃO** – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.

10.3. A sanção prevista na alínea “d”, do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.

10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão contratual poderá ser:

11.1.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

11.1.2 - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;

11.1.3 - judicial nos termos da Legislação.

11.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

11.2.1 - O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;

11.2.2 - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



11.2.3 - O cometimento reiterado de faltas na sua execução;

11.2.4 - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

12.1 - Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor indicado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

12.2 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

12.3 - Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.

12.4 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.

12.5 - **CONTRATANTE** não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.

12.6 - Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE), de _____ de 2023.

CELIO LEMOS BEZERRA
CONTRATANTE

RENATO CHAVES DOS SANTOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



REA

49

15/10

CPF _____

CPF _____



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Senhora.

ARIDÊNIA MOURA SANTOS

Assessora Jurídica do Município Neópolis

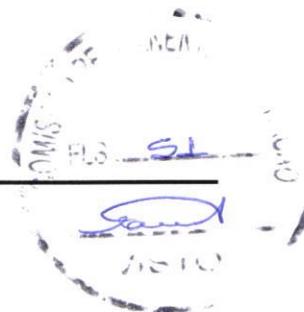
Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o nº **017/2023** referente à Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 08 de fevereiro de 2023.


ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



PARECER JURÍDICO 017/2023

PARECER n° 017/2023-PMN/PGM-ACLC.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 017/2023

INTERESSADO: Presidente da CPL - André Luiz Rocha Costa.

ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 25, III, 26 parágrafo único, II e III, 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

EMENTA: PARECER. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. CONTRATAÇÃO INDIRETA DO ARTISTA. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação n° 017/2023, iniciado por Ofício n° 17/2023, datado de 08/02/2023, onde a Secretaria de Administração e Planejamento, solicita ao Prefeito Municipal a contratação da empresa **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - RENATO CHAVES DOS SANTOS**, nome fantasia **FORTE DESEJOS PRODUÇÕES**, representante exclusivo da **BANDA DO LOBÃO** para apresentação de show artístico durante o período do tradicional **CARNAVAL de 2023** do Município de Neópolis Sergipe. Oferece rubricas orçamentárias onde serão contabilizadas as despesas;

Foi apresentada Proposta de Preço pela empresa **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - RENATO CHAVES DOS SANTOS**, representante da **BANDA DO LOBÃO**, no valor total de **R\$ 15.000,00**;

A referida empresa apresentou os seguintes documentos:

- Certificado da Condição de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - RENATO CHAVES DOS SANTOS** - CPF 024.393.765-23, nome fantasia **FORTE DESEJOS PRODUÇÕES**, representante **BANDA DO LOBÃO** - CNPJ 27.540.971/0001-80;

- Cópias do documento de identidade da empresária;
- Cópia do CNPJ - n° 27.540.971/0001-80;

¹ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

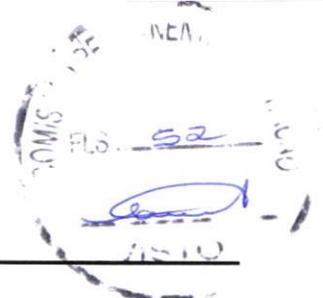
II. razão da escolha do fornecedor ou executante.
III. justificativa de preço.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



- Apresentou todas as certidões dentro da validade (Certidão Negativa de débitos Municipais, Estaduais e União, FGTS e Trabalhista, Falência e Concordata);
- Notas Fiscais 202300000000001 da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE
- Portfólio;

Consta comunicação interna do Controle Interno, datado de 08/02/2023, da Secretaria de Controle Interno para o Gabinete do Prefeito, opinando pelo prosseguimento do processo de Contratação;

Consta Comunicação Interna, datada de 08/02/2023, Secretário de Finanças, informando a disponibilidade orçamentária para a contratação da referida empresa para a realização do show;

O Prefeito, na data de 08/02/2023, dá ciência e encaminha autorização à Comissão Permanente de Licitação para proceder com a abertura de certame licitatório na modalidade de Inexigibilidade;

Há termo de autuação datado de 08/02/2023;

Consta Portaria 1361/2023;

Consta Processo Administrativo nº 017/2023 - CPL, com o objeto, base legal, justificativa da contratação com base na consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado. A necessidade da contratação foi vinculada à tradição da realização do **tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis/SE**. A escolha da **BANDA DO LOBÃO**, decorre da sua exclusividade no evento pretendido nesse município, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente. O preço foi justificado mediante a cotação de serviços semelhantes com os municípios do Estado de Sergipe e outros Estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de serviços anexo. A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93;

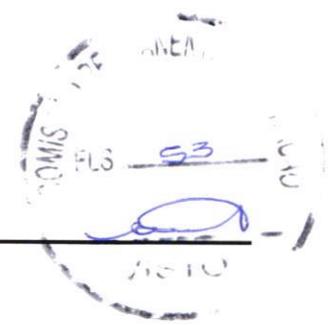
Vieram-me a minuta do Contrato em 05(cinco) laudas em moldes padronizados cujo aperfeiçoamento tem sido paulatino e constante, pelo que se dispensa maiores comentários por não se vislumbrar ofensa ao art. 55 que recomende a paralisação do procedimento de contratação;

O Presidente da CPL solicita Parecer da assessoria Jurídica, encaminhando o Processo de Inexigibilidade de Licitação, para exame e aprovação nos termos artigo 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

É o que importa relatar;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Sempre é bom lembrar a manifestação padrão acerca da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

"Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

A Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

NEA
FLS 54
C. 1
13/10

Vale ressaltar, ainda, que a esta assessoria compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar o órgão assessorado na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas a cargo do organismo assessorado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Procuradoria Federal.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificada nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados."

O município de Neópolis não está em estado de calamidade pública ou inadimplente com os servidores públicos, portanto não incide na vedação do art. 1º, caput e §§ da Resolução 280/13 do TCE/SE, com redação dada pela Resolução nº 295/16, **conforme declaração do Secretário de Finanças de que os servidores públicos receberam seus vencimentos até o quinto dia útil após o vencimento, bem como de que não deixou de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas;**

Esta assessoria adverte que até o último dia do mês de julho o município deve enviar ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, na forma do art. 5º da Resolução nº 280/13, as seguintes informações:

- I - Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo I);
- II - Demonstrativo das receitas públicas auferidas pelo Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos (Anexo II);
- III - Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo III);
- IV - Calendário da Programação do Evento Festivo (Anexo IV);



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 55
2010

- V - Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo (Anexo V);
- VI - Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecedentes ao da realização do evento (Anexo VI);
- VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecedentes ao da realização do evento (Anexo VII);
- VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento (Anexo VIII).

A responsabilidade pelo envio dos documentos acima citados é do Chefe do Poder Executivo Municipal e, solidariamente, do responsável do Controle Interno, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução 280/13 do TCE;

Adverte-se que a não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5º da citada Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno da Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração;

O art. 2º da Resolução nº 298/16 do TCE diz que no caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos: I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III - Justificativa de preço; IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista;

Esta assessoria não dispõe de elementos para infirmar a justificativa quanto à consagração da banda;

Há processo administrativo devidamente formalizado;

Constatei a indicação do nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

NEA
FLS 56
2011

As indicações das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se de atração que atende a singularidade do objeto poderiam ser melhores expostas.

Há indicação do valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com a minuta do respectivo contrato;

Há comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS e declaração de menores;

Como se tratou de contratação indireta com o artista, por empresa intermediária, juntou-se cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório;

Em sendo a empresa individual do artista não há de se cogitar da presença da vedação prevista no parágrafo único da Resolução nº 298/19 do TCE que diz: "Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento";

Advertimos ainda que, segundo o art. 3º da citada Resolução, além das publicações devidas em razão da lei 8.666/93, as inexigibilidades desse jaez deverão ser informadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal, observando-se analogicamente o disposto na Resolução nº 260/2011 daquela Corte. Obrigação esta só dispensada se o município for detentor de sítio eletrônico que atenda ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011;

Noto que o art. 4º da citada Resolução foi obedecido porque o presente procedimento não envolve as contratações de serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, assim como não se enquadra na exceção prevista apenas para quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada. Também não envolveu a contratação de hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento;

Esta assessoria adverte também para a necessidade do art. 5º da Resolução que diz: "O descumprimento de qualquer dispositivo legal ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infraestrutura, implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração, sem exclusão do encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual para aferição das sanções penais aplicáveis na espécie;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

NEA
COMISSÃO
FLS. 57
2010

O cerne da presente consulta consiste em verificar a legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bandas regionais para a animação de festividades do município;

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações);

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello², a licitação visa

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar³ destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece **hipóteses de inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

² In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 158.

³ In Direito Administrativo Moderno. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187.

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

NEA
FLS 58
7/210

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação **"para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**.

Passemos à análise desse dispositivo legal.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

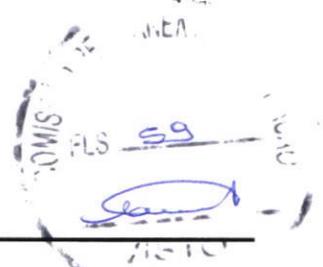
III - **para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (Grifo nosso)

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a **contratação de profissional do setor artístico** é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

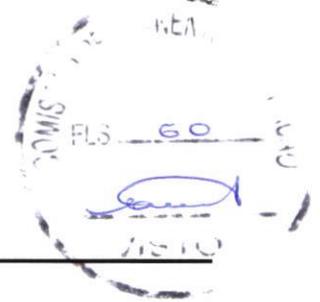
Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, **a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a **publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço** (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a introduzida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



Bandeira de Mello⁴ conceitua a discricionariedade administrativa como:

[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios consistentes de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotas a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, **por força da fluidez das expressões da lei** ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Grifo nosso)

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

A existência de discricionariedade administrativa diante de termos jurídicos indeterminados tem rendido profundas controvérsias no seio doutrinário, pois para alguns, ainda que presente expressões legais fluidas, não caberia falar em discricionariedade, podendo haver uma ampla intervenção do Poder Judiciário.

Flávio Henrique Unes Pereira⁵, citando Antônio Francisco de Sousa, esclarece que:

[...] o tema 'conceitos jurídicos indeterminados' possui peculiaridade no âmbito do Direito Administrativo, já que **no Direito Civil e no Direito Penal, o tribunal é o único órgão que aplica a lei ao caso concreto** e, pois, os conceitos jurídicos indeterminados, enquanto que naquele, o juiz tem a função de fiscalizar se a Administração deu a correta interpretação e aplicação de tais conceitos. **A interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados pela Administração constituem, portanto, uma atividade estritamente vinculada à lei. Admitir qualquer margem de apreciação a favor da Administração significaria alargar o campo da discricionariedade ao Tatbestand legal e com isso se estaria a aplicar um grave golpe nas garantias do cidadão que o Estado de Direito não admitem.** (grifo nosso)

Com efeito, é bastante comum o uso de termos jurídicos indeterminados nos demais ramos do Direito (Civil, Processual, Constitucional), sem que isso implique em discricionariedade administrativa. Nesses casos, a fixação da melhor interpretação cabe ao Poder Judiciário, que possui, no exercício da sua função jurisdicional, o caráter da definitividade - relativizável, é certo.

No entanto, o intérprete não pode adotar medidas extremas, que na maioria das vezes são guiadas mais por questões sentimentais do que jurídicas. É preciso que se reconheça a existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma. Porém, esta

⁴ In Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48.

⁵ In Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa: um estudo a partir da teoria da adequabilidade normativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador/BA, nº 25, mar. 2011.





ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 61
[Handwritten signature]

discricionariedade sempre deverá estar vinculada ao atendimento do interesse público e aos princípios constitucionais, sobretudo os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

O próprio Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis". Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Assevere-se que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

A proporcionalidade deve ser analisada levando-se em conta o **trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito**, conceitos parcelares que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal.

A **necessidade** resta presente quando a medida implementada se mostrar imprescindível à consecução do desiderato perseguido. No caso em análise, deve-se ponderar se a contratação de bandas para a animação de festas populares é necessária à promoção cultural dos munícipes.

Lado outro, a **adequação** é respeitada quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito acoplamento entre a ação e o resultado.

Desta feita afigura-se necessário ponderar, na espécie, se a contratação de bandas musicais seria adequada para a promoção cultural da população. Como exemplo, seria inadequada a contratação de um artista lírico para a animação de uma festa popular⁶.

Por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito** resta atendida quando houver um equilibrado custo-benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios. Logo, a contratação de bandas de música não pode acarretar restrição orçamentária que comprometa repasses para áreas prioritárias, a exemplo da saúde e educação.

⁶ Exemplo extraído de JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 380.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



O controle da proporcionalidade dos atos administrativos - no caso, as contratações - não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco malfere o denominado mérito administrativo, havendo, em verdade, expressa autorização constitucional nesse sentido. Relembre-se que o exercício da discricionariedade exige um agir razoável e proporcional.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da CR/1988 autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle têm observado não apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Assim, **impõe-se adotar como parâmetro para a verificação da legitimidade das despesas o atendimento dos direitos fundamentais**, que receberam alta densidade normativa do Constituinte de 1988.

Conforme anota a melhor doutrina, os direitos fundamentais são o consenso mínimo da sociedade a respeito das diretrizes políticas a serem adotadas pelo Estado.

Portanto, em se tratando de direito fundamental, a esfera de discricionariedade do administrador fica bastante tolhida, pois o Poder Constituinte já predefiniu o caminho a ser percorrido pelo ente público.

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 63
[Handwritten signature]

Em outras palavras, já houve, pelo Constituinte, uma predefinição das políticas públicas prioritárias.

O principal parâmetro para verificar a legitimidade da despesa pública - principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida - é o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação, que receberam do Constituinte importância especial, por serem aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento do país.

Não se desconhece que a promoção cultural também é uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado. Porém, o que se observa na Constituição da República é que há uma priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais. Tal constatação é facilmente percebida diante de uma simples leitura dos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da CR/1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º, apenas faculta a vinculação de tais receitas.

Se não bastasse, a própria Constituição, em seu art. 167, abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, a autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

Sobre o assunto, escreve Regis Fernandes de Oliveira⁷, *in verbis*:

O constituinte originário efetuou a primeira decisão sobre o valor que deveria pairar sobre os demais: estabeleceu no art. 212 da CF o dever de a União aplicar nunca menos de dezoito por cento (18%) e os Estados, Município e o Distrito Federal, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, 'da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino'.

Logo, o valor maior encampado pelo constituinte originário foi o do ensino. Privilegiou-o inequivocamente com a maior dotação orçamentária e estabeleceu exceção ao princípio da não vinculação orçamentária [...]. (grifo nosso)

E acrescenta o autor:

Na sequência, o constituinte derivado, por força da EC n. 29/2000, assegurou recursos específicos às ações e serviços públicos de saúde (art. 198). O §2º do art. 198 estabelece a forma de vinculação de recursos a tais ações e serviços. Abriu-se nova exceção ao princípio da não vinculação de impostos (inciso IV do art. 167 da CF).

A segunda opção do constituinte foi destinada às ações e serviços de saúde. Elencou, pois, dois direitos que entende serem essenciais, quais sejam: educação e saúde. Dois valores a que deu relevância constitucional. (grifo nosso)

⁷ In Curso de Direito Financeiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 287/288.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO
SIMO
FLS 64
RETO

Vê-se, pois, que há uma inegável priorização dos direitos à saúde e à educação, que, sem sombra de dúvidas, devem nortear a administração municipal.

Frise-se, mais uma vez, que **não se está a desprezar o direito à cultura**, que, como já mencionado, também é um direito de envergadura constitucional, mas apenas fazendo-se aplicar a "vontade" da Constituição, que já realizou a devida **ponderação entre os direitos fundamentais, priorizando a educação e a saúde.**

Diante disso, é possível traçar alguns **parâmetros** para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Cabe tecer algumas considerações sobre os requisitos listados nos itens "i", "ii" e "iv".

Quanto ao item "i", é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr⁸ esclarece que "a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas".

A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo

⁸ In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO
FLS 65
2008

surgir vários "empresários" ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O **Tribunal de Contas da União** (TCU)⁹ assim ponderou:

[...] deve ser apresentada **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que **o contrato de exclusividade difere da autorização** que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso)

Sobre o tema, também já se manifestou o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** (TCEMG), entendendo

[...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. [...] a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. [...]. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008) (grifo nosso)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, **caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.**

Quanto ao item "ii", há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais são termos jurídicos indeterminados, o que muitas vezes pode encobrir intenções escusas e facilitar a dilapidação do patrimônio público.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho¹⁰:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço.** Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. **Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.** A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a **figura do artista e de seu talento pessoal**, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (Grifo nosso).

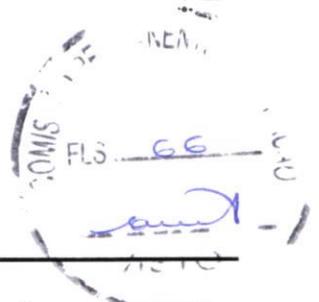
⁹ Processo n° TC-003.233/2007-3. Acórdão n° 96/2008 – Plenário.

¹⁰ In Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.

J



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Todavia, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

A título de exemplo, há um consenso positivo quanto ao preenchimento do requisito legal na eventual contratação da cantora Ivete Sangalo. Sem sombra de dúvidas, refere-se a uma cantora consagrada nacionalmente. Por outro lado, haverá um campo de certeza negativa quanto à ausência de consagração em relação ao neófito na carreira, que ainda não realizou um número considerável de eventos. Nessa situação, não poderá haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é oportuna a seguinte indagação: **a "crítica especializada" ou a "opinião pública" devem ser local, regional ou nacional?**

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini¹¹ sugere a adoção de um critério interessante: o valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; se nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. **Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato.** Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (grifo nosso)

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

Há situações, porém, que se colocam em uma zona cinzenta, na penumbra, entre a certeza positiva e a certeza negativa. Nelas, restarão atendidos, para alguns, os requisitos legais (consagração do artista); para outros, não.

¹¹ In Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

COMISSÃO
S.M.C.
FLS. 67
15/10

Nos campos de certeza, seja positiva ou negativa, caso haja desvio administrativo, admite-se um amplo controle judicial, uma vez que vulnerada a própria legalidade. O ponto fulcral da controvérsia, no entanto, de difícil solução, refere-se à zona cinzenta, em que não há precisão conceitual. Nessa hipótese, o controle judicial é mais restrito.

Sobre o assunto, são relevantes as palavras de Gustavo Binenbojm¹²:

Quando é possível identificar os fatos que, com certeza, se enquadram no conceito (zona de certeza positiva) e aqueles que, com igual convicção, não se enquadram no enunciado (zona de certeza negativa), o controle jurisdicional é pleno. Entretanto, na zona de penumbra ou incerteza, em que remanesce uma série de situações duvidosas, sobre as quais não há certeza sobre se se ajustam à hipótese abstrata, somente se admite controle jurisdicional parcial. (Grifo nosso).

Assim, havendo contratação de personalidades artísticas que não preencham os requisitos legais (certeza negativa), haverá grave crise de legalidade, cabendo o acionamento judicial do administrador público. No entanto, caso a hipótese de contratação se localize numa zona de penumbra (alguns entendendo que a personalidade artística é consagrada, outros que não), deve-se deixar a critério da Administração, cabendo o controle apenas quanto aos demais requisitos, sobretudo quanto à legitimidade da despesa (incidência do princípio da proporcionalidade), conforme mencionado.

Por fim, quanto ao item "iv", que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as **contratações pretéritas perante outros entes públicos ou junto a particulares.**

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/05 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows, espetáculos ou eventos similares**, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para **evento de mesmo portê**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993. (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa n.º 17 da **Advocacia-Geral da União**, *in verbis*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida **por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos. (grifo nosso)

¹² Apud Marcelo Lamy. Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle. Disponível em <<http://www.hottopos.com/rih11/lamy.pdf>>: Acesso em 8 de abril de 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio

NEA
SOMIS
FLS 68
7/10

Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei de Licitações.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme já registrado, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional. Forte no princípio da razoabilidade, afeição-se cabível a utilização do critério semestral para a estimativa dos preços, de modo que a Administração deverá fundamentar o valor da contratação com base na média de todos os contratos celebrados pelo profissional nos últimos 6 (seis) meses.

Nem se argumente que o critério aqui proposto resvalaria no direito à intimidade do contratado. Em um Estado Republicano, que pressupõe **prestação de contas, transparência e exclusividade do emprego de recursos públicos para a satisfação do interesse coletivo**, não há, na espécie, espaço para negociações e contratações sigilosas, dado que o **patrimônio público é indisponível**. Deve, assim, reinar a mais ampla transparência, bastante fomentada com a edição da recente Lei nº 12.527/11, denominada **Lei de Acesso à Informação**.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências - as quais devem estar todas devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade -, é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações.

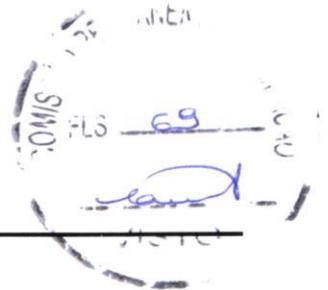
Com base na argumentação desenvolvida, entendemos **plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação**, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das seguintes exigências:

- i) o contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;
- iii) a razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) a justificativa do preço, que deve ser razoável e similar ao de outros contratos firmados pelo contratado, baseando-se na média aritmética dos preços dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses. É necessário cumprir esse requisito;
- v) a publicidade da contratação; e

9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



vi) a comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação. É necessário juntar aos autos.

Caso não atendido algum desses requisitos, os quais, frise-se, devem estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, em especial quanto a justificativa do preço contratado, a contratação é vedada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

À consideração superior.

Neópolis, 08 de fevereiro de 2023.


Aridênia Moura Santos

Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

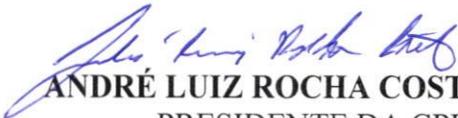


SOLICITAÇÃO DE PARECER TECNICO

Ao Senhor
FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário do controle interno

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o nº **017/2023**, referente à Contratação da Banda LOBÃO, para apresentação de show artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 08 de fevereiro de 2023.


ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA CPL



PARECER

PROCESSO: 017/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação da **BANDA LOBÃO** em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis.

MODALIDADE: inexigibilidade.

PARECER

Inicialmente, trata-se de Processo Licitatório de nº 017/2023, na modalidade inexigibilidade, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de **BANDA LOBÃO** em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis. Após análise minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Neópolis, no uso de suas atribuições passa a opinar.

A inexigibilidade do processo licitatório é exceção que foge a regra da Licitação. Todavia a própria legislação intitula no atr. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que inexigível a licitação pela deu-se a Administração Publica quando houver inviabilidade de competição.

Desta forma, conforme o disposto no atr. 25, inciso III do mencionado dispositivo legal, são inexigíveis a Licitação:

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em análise aos requisitos legais, deve-se observar o atendimento ao previsto na legislação pátria. De modo que os documentos carreados aos autos, devem demonstrar que a contratação por meio de Inexigibilidade de Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de **BANDA LOBÃO** em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis resta pertinente.

Com base na Lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria Lei.

As exceções estão previstas nos artigos 24 25 da Lei 8.666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inegibilidade, respectivamente.

Neste diapasão, verificar-se que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência.

Ressaltando ainda que este deve ser consagrado pela critica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art.25, cabe ainda atentar-se para justificativa de preço cobrado, consoante art. 26, paragrafo única da Lei 8.666/93.



Estado de Sergipe
PREFEITURA DE NEÓPOLIS

GESTÃO
2021/2024

Neste interim, verifica-se que a Secretaria responsável cuidou de demonstrar a adequação do valor a ser contratado.

Diante do atendimento aos preceitos legais, a Controladoria do Município, com base na documentação constante nos autos até a presente data, manifesta pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade com a Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de **BANDA LOBÃO** em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis, durante o Carnaval do Município de Neópolis.

Recomendamos que seja dada ampla publicidade aos atos expostos no paragrafo acima, em razão de Princípio da Publicidade e após a contratação que o processo retorne a esta controladoria para que seja realizado o controle interno de todo o certame.

Este é o parecer

Neópolis - SE, 08 de fevereiro de 2023.

Fábio Amorim do Carmo

FÁBIO AMORIM DO CARMO
Controlador Interno



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº028/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A
PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A EMPRESA
RENATO CHAVES DOS SANTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.540.971/0001-80, com endereço na RUA C 14, RESIDENCIAL CAMPO BELO, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, neste ato representada pelo Senhor **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, RG Nº **32379757 SSP/SE e CPF Nº 024.393.765-23**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda **LOBÃO** na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo discriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
LOBÃO	21/02/2023	21:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo **CONTRATANTE** para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o **CONTRATANTE** estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da **CONTRATADA** se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo **CONTRATANTE**, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

- a) Será de exclusiva responsabilidade da **CONTRATANTE** a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.

III - No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância de **RS 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**, com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

3.2 - Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
- b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;

3.2.1 - Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.2.2 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.
- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será no seguinte dia: 21 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a **CONTRATANTE** poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) **ADVERTÊNCIA** – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;

b) **MULTA:**

I - pelo atraso no início da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de **02 (uma) horas da ultima notificação**: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acima não impede que a **CONTRATANTE**, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato **e/ou** aplique as sanções previstas neste termo - **DAS SANÇÕES**, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) **SUSPENSÃO** – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.

10.3. A sanção prevista na alínea “d”, do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.

10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão contratual poderá ser:

11.1.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

11.1.2 - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;

11.1.3 - judicial nos termos da Legislação.

11.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

11.2.1 - O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;

11.2.2 - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;

11.2.3 - O cometimento reiterado de faltas na sua execução;

11.2.4 - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

12.1 - Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor indicado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

12.2 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretaria Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

12.3 - Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.

12.4 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.

12.5 - **CONTRATANTE** não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.

12.6 - Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

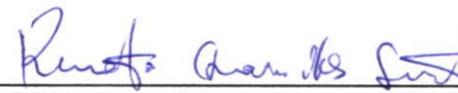
Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE), 10 de fevereiro de 2023.



CELIO LEMOS BEZERRA
CONTRATANTE

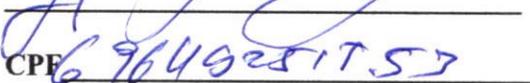


RENATO CHAVES DOS SANTOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:



CPF 692.036.115-87



CPF 69649251753



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONTRATO Nº028/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A EMPRESA RENATO CHAVES DOS SANTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empresa **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.540.971/0001-80, com endereço na RUA C 14, RESIDENCIAL CAMPO BELO, TAIÇOCA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, neste ato representada pelo Senhor **RENATO CHAVES DOS SANTOS**, RG Nº **32379757 SSP/SE e CPF Nº 024.393.765-23**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda **LOBÃO** na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo discriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
LOBÃO	21/02/2023	21:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo **CONTRATANTE** para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o **CONTRATANTE** estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da **CONTRATADA** se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo **CONTRATANTE**, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

- Será de exclusiva responsabilidade da **CONTRATANTE** a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.

III - No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**, com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

3.2 - Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
- b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;

3.2.1 - Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.2.2 - O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.
- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vítima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo discriminadas:

- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será no seguinte dia: 21 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do CONTRATANTE a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) **ADVERTÊNCIA** – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;

b) **MULTA:**

I - pelo atraso no início da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de **02 (uma) horas da ultima notificação**: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acima não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato **e/ou** aplique as sanções previstas neste termo - **DAS SANÇÕES**, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) **SUSPENSÃO** – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.

10.3. A sanção prevista na alínea “d”, do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.

10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão contratual poderá ser:

11.1.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

11.1.2 - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;

11.1.3 - judicial nos termos da Legislação.

11.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

11.2.1 - O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;

11.2.2 - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;

11.2.3 - O cometimento reiterado de faltas na sua execução;

11.2.4 - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

12.1 - Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor indicado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

12.2 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

12.3 - Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.

12.4 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.

12.5 - **CONTRATANTE** não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.

12.6 - Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE), 10 de fevereiro de 2023.



CELIO LEMOS BEZERRA
CONTRATANTE



RENATO CHAVES DOS SANTOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

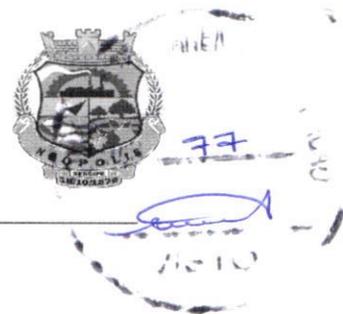


CPF 663.035.45-87

CPF _____



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2023

CONTRATO Nº 28/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: RENATO CHAVES DOS SANTOS

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA LOBÃO, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023.

VALOR CONTRATADO: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

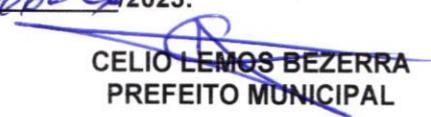
ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

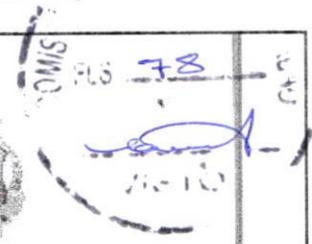
NOTA DE EMPENHO: 210002/2023.


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2023

CONTRATO Nº 28/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: RENATO CHAVES DOS SANTOS

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA LOBÃO, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023.

VALOR CONTRATADO: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

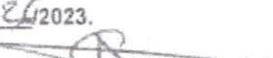
ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

NOTA DE EMPENHO: 2100026/2023.


CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ
13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000
FONE: (079) 3344-2914 E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA Nº: 106, Bairro 49980000
CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 58859F64C8C11817CF349A



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS
 PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN, 106, 49980000
 CEP: 49.980-000
 CNPJ: 13.111.679/0001-38



NOTA DE EMPENHO - Nº 2100026/2023

FORNECEDOR

NOME: RENATO CHAVES DOS SANTOS ME
ENDEREÇO: RUA C
CIDADE: NOSSA SENHORA DO SOCORRO
CNPJ/CPF : 27540971000180
CONTA:

Nº: 14
ESTADO: SE
INSC. ESTADUAL:

BAIRRO: TAICOÇA
COMPLEMENTO:
INSC. MUNICIPAL: 99

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
FUNÇÃO: 13 - CULTURA
SUBFUNÇÃO: 392 - DIFUSAO CULTURAL
PROGRAMA: 4 - FOMENTANDO O DESPORTO COMUNITÁRIO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E DE LAZER
PROJETO/ATIVIDADE: 2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
FONTE: 17063110 - Transferência Especial da União
SUBELEMENTO DE DESPESA: 91 - CACHE PARA APRESENTACAO ARTISTICA

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	186.250,50	R\$ 15.000,00	171.250.50

LICITAÇÃO

17/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG
 TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 31 - INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93

OBRA

CONTRATO

28/2023 - Do Órgão

CONVÊNIO

HISTÓRICO

VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA LOBÃO NO DIA 21/02/2023, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 DE NEÓPOLIS/SE, CONFORME CONTRATO Nº 28/2023 PROVENIENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2023

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	APRESENTAÇÃO DA BANDA LOBÃO NO DIA 21/02/2023	1,000	SV	15.000,0000	15.000,00
TOTAL:					15.000,00

Autorizado

Data : 10/02/2023

58543058520 - CELIO LEMOS BEZERRA
 PREFEITO

Empenhado

Data : 10/02/2023

PEDRO FELIPE BISPO DE MELO
 DIRETOR DE DEPARTAMENTO